SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003182-28.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução Fiscal - Nulidade

Embargante: Amarildo Hamann

Requerido: Fazen da Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Palma Pellegrinelli

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por AMARILDO HAMANN, nos autos da execução fiscal promovida pelo ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 02/29).

Alega o embargante, em síntese, a inexistência da infração fiscal que gerou a dívida cobrada, uma vez que o ICMS relativo a todas as propriedade rurais seria centralizado no Sítio Boa Esperança.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/350).

Por ocasião da resposta foi alegado, em síntese, a regularidade do auto de infração e da cobrança (fls. 365/378).

A contestação foi instruída com documentos (fls. 379/417).

Houve réplica (fls. 420/441).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre observar estar configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), na medida em que a matéria de fato está satisfatoriamente provada por documentos.

Como já se decidiu:

"Julgamento antecipado da lide Cerceamento de defesa. Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para apreciar os argumentos desenvolvidos no processo. Prova documental existente que era suficiente para o julgamento antecipado da lide. Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5°, LV, da CF" (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado – Ap. n. 9086320-56.2007.8.26.0000 - rel. Des. José Marcos Marrone - j. 17/10/12).

Como se observa dos autos, trata-se da cobrança de R\$ 90.258,18, em decorrência do creditamento indevido do ICMS (fls. 31/33).

E a CDA indica o auto de infração n. 3061945 (fls. 32), que assim descreveu a conduta do embargante, no essencial:

"Conforme se comprova pelos documentos juntados, creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 29.671,23 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) através das notas fiscais de produtos de ns. 000020 e 000021, em 25/11/05 e 23/12/05, respectivamente, por ter efetuado crédito pela aquisição de mercadorias destinadas à produção de outros estabelecimentos não inscritos nesta secretaria" (fls. 79).

Ocorre que o embargante detém a posse de quatro imóveis rurais (fls. 122/145), que são contíguos, razão pela qual toda a relação com o Fisco foi centralizada através do Sítio Boa Esperança.

E os documentos de fls. 237/238 e 269/274 demonstram que não há controvérsia sobre o fato do embargante utilizar quatro imóveis rurais contíguos, de forma que a autuação está fundada apenas no fato de três deles não estarem inscritos na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Portanto, não há dúvida de que o combustível adquirido pelo embargante foi efetivamente utilizado por ele, em seus quatro imóveis rurais contíguos.

Por essa razão, houve a improcedência da ação penal correlata (autos n. 176/2010).

Assim constou da respeitável sentença, no essencial, verbis:

"Está demonstrado que as propriedades são contíguas conforme croqui apresentado às fls. 266/269. É comum em tais situações que a produção agrícola das glebas ainda não regularizadas com matrículas individuais sejam concentradas na propriedade principal que, no caso, é o Sítio Boa Esperança. O creditamento do ICMS decorreu das despesas concentradas no Sítio Boa Esperança. Os insumos adquiridos pelo réu eram armazenados exclusivamente nesta propriedade. As circunstâncias evidenciam que o réu não pretendia fraudar a fiscalização tributária e que a escrituração feita atende à realidade de sua atividade como produtor rural. Diante do exposto, não se verifica o dolo injusto, razão pela qual está afastada a tipicidade delitiva" (fls. 56).

Aliás, é importante observar que o início da investigação administrativa foi consequência da discrepância entre o consumo do combustível e o tamanho o Sítio Boa Esperança (fls. 86/87).

E a questão foi satisfatoriamente esclarecida, restando claro que o combustível foi utilizado pelo embargante nos quatro imóveis rurais contíguos.

Portanto, tem-se que o crédito do ICMS decorre da aquisição de insumos que foram utilizados pelo embargante em quatro imóveis rurais contíguos, não havendo, assim, sonegação.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo o pedido procedente, para:

- a) determinar a extinção do processo nos termos do art. 269, I, do
 CPC:
- b) determinar a extinção da execução fiscal n. 556.01.2010.004151-6;
- c) condenar o embargado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00
 art. 20, § 4º, do CPC.

Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o reexame necessário – art. 475, I, do CPC.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA